

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2002

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

Autores: Deputado **ENIO VOLTOLINI** e
LEODEGAR TISCOSKI

Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria dos Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski *dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.*

O programa consiste no trabalho de equipes de alunos encarregados de controlar o trânsito em frente ou nas imediações dos estabelecimentos escolares, nos horários de entrada e saída das aulas.

Os principais objetivos do programa são: ampliar a participação dos diretores e professores nas questões de trânsito, incluindo-as na rotina escolar; incentivar e treinar os alunos em ações práticas do trânsito; envolver os pais nas atividades escolares dos filhos; desenvolver nos alunos atitudes de responsabilidade pela segurança de seus colegas e despertar nos motoristas cuidados ao se aproximarem das escolas.

O Programa exige a assistência permanente de um policial de trânsito, treinamento para a formação dos alunos-guias e confecção dos uniformes e equipamentos que deverão ser testados e aprovados pelo órgão competente.

Os recursos correrão à conta das empresas privadas patrocinadoras do Programa que poderão fazer uso de propaganda nos uniformes.

Os sistemas de ensino farão levantamento e seleção das escolas a serem beneficiadas pelo Programa.

Na Justificação destaca o Autor:

“O Programa consiste no trabalho supervisionado de equipe de alunos encarregados de controlar o trânsito em frente ou nas imediações dos estabelecimentos de ensino, nos horários de entrada e saída das aulas, auxiliando na segurança dos demais escolares”.

A matéria foi distribuída, previamente, à Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer favorável contra o voto do Deputado Leonidas Cristino que apresentou voto em separado pela rejeição da matéria.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 30/09/2003 a 06/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação brasileira, em vigor, contempla a educação para o trânsito de forma abrangente.

O Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu Capítulo VI, do art. 74 ao art. 79, prevê a existência de uma coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão normativo, coordena, em todo o País, campanhas permanentes de educação para o trânsito, envolvendo alunos da pré-escola à universidade.

O art. 76 da Lei nº 9.503/97 define de forma clara e objetiva a participação integrada dos órgãos públicos na condução da educação para o trânsito.

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II – a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III – a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV – a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu Capítulo V trata do *Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho*. O seu art. 60 afirma: *é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz*. O art. 65 excetua: *Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários*. O art. 67 complementa: *Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:... II – perigoso, insalubre e penoso...*;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu art. 26, *caput*, preceitua que os *currículos do ensino*

fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Além disso, essa mesma lei determina que os conteúdos curriculares da educação básica deverão observar dentre as suas diretrizes a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, implantados em todo o País, são referenciais curriculares para o ensino fundamental e médio. Permitem a interdisciplinaridade e se utilizam dos *Temas Transversais* que são: Convívio Social e Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Saúde. No documento divulgado pelo Ministério de Educação, distribuído para todas as unidades federadas, intitulado *Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais, ética*, ressalta, textualmente: *Tomando-se como exemplo o caso do trânsito, vê-se que, embora seja um problema que atinge uma parcela significativa da população, é um tema que ganha significação principalmente nos grandes centros urbanos, onde o trânsito tem sido fonte de intrincadas questões de natureza diversa. Pense-se, por exemplo, no direito ao transporte associado à qualidade de vida e à qualidade do meio ambiente; ou o desrespeito às regras de trânsito e a segurança de motoristas e pedestres (o trânsito brasileiro é um dos que, no mundo, causa maior número de mortes). Assim, visto de forma ampla, o tema trânsito remete à reflexão sobre as características de modos de vida e relações sociais.*

Podemos concluir que a educação para o trânsito está presente nas escolas brasileiras, na formação dos nossos estudantes, seja através das campanhas promovidas pelo CONTRAN, seja na parte diversificada do currículo como tema transversal, ou como disciplina do currículo escolar.

Instituir, por lei federal, um programa que será mantido às custas de empresas privadas, que imporá às escolas uma parcela de responsabilidade que extrapola as suas funções, que imporá riscos reais aos alunos, é transferir responsabilidades. Este é um trabalho típico do Batalhão Escolar, constituído de profissionais treinados para esse fim e, que, legalmente,

são as pessoas habilitadas para orientar, multar, fazer cumprir as regras de trânsito e exigir o cumprimento da sinalização.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.454, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora